



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RJ Nº 4/2020

Dispõe sobre candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período de impedimento.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral Eleitoral expediu o Ofício Circular nº 31/2020 - RBG/PGE, que trata da candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período de impedimento;

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 13/2020 - RBG/PGE, elaborada pela Secretaria Executiva da Procuradoria-Geral Eleitoral e aprovada pelo Vice-Procurador-

Geral Eleitoral após consulta apresentada por Promotor de Justiça acerca da possível existência de impedimento permanente ou temporário em prosseguir no exercício da função, ante a possível candidatura de parente seu a vereador no município onde oficia; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria sob o espectro nacional e a possibilidade de surgimento de casos análogos no âmbito das eleições municipais de 2020;

RESOLVE

expedir a presente **ORIENTAÇÃO NORMATIVA**, nos termos a seguir dispostos:

1. o membro do Ministério Público Eleitoral estará impedido de exercer a função eleitoral desde a homologação da convenção partidária que escolher, eventualmente, cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau para a candidatura de cargo eletivo, até a diplomação dos eleitos (aplicação analógica do art. 14, §3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 79 da Res.TSE nº 23.609/2019, e art. 148, I, do CPC);

2. após a diplomação, o impedimento ficará restrito aos eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente do membro (entendimento fixado pelo TSE por ocasião do julgamento da Reclamação nº 0600910-42.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/10/2018);

3. o período de afastamento temporário do membro não poderá ser compensado ou sobrestado, sendo resguardado o seu direito de exercer a função eleitoral apenas pelo período remanescente do biênio tão logo cessado o impedimento (art. 1º, IV, da Resolução CNMP nº 30/2008 c/c arts. 38 e 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral/RJ, solicitando-se ampla divulgação entre os Promotores e as Promotoras Eleitorais do Rio de Janeiro, disponibilizando-se, igualmente, no *site* da PRE/RJ.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se no DMPF-e.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

Assinado com certificado digital por SILVANA BATINI CESAR GOES, em 24/09/2020 17:22. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave A0C06FFA.1B88FAD4.07682EDC.8490582B